

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

CAROLINA BARBOSA GUEDES

**A PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. UMA ANÁLISE A PARTIR
DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Uberlândia

2025

CAROLINA BARBOSA GUEDES

**A PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. UMA ANÁLISE A PARTIR
DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade
de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em direito

Área de concentração: Direitos humanos

Orientador: Profa. Dra. Cláudia Regina de Oliveira
Magalhães da Silva Loureiro.

Uberlândia-MG

2025

CAROLINA BARBOSA GUEDES

**A PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. UMA ANÁLISE A PARTIR
DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de
Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Uberlândia, 17 de abril de 2025.

Banca Examinadora:

Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro - Orientadora (UFU)

Thiago Romero- Pós-Doutorando (UFU)

Valéria Emília de Aquino – Doutoranda (UFG)

Dedico este trabalho a todos que me guiaram
até aqui.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não seria possível sem o apoio fundamental de pessoas que, de diferentes formas, contribuíram para minha trajetória acadêmica e pessoal.

Em primeiro lugar, agradeço profundamente aos meus pais e meus avós, pilares inabaláveis da minha vida. Sua dedicação, amor incondicional e sacrifícios permitiram que eu chegasse até aqui.

Ao meu avô, que mesmo não estando mais presente fisicamente, permanece vivo em minha memória e em meu coração. Sua sabedoria, seu carinho e seu orgulho por cada conquista minha foram combustíveis que me impulsionaram nos momentos mais desafiadores.

Aos meus amigos e companheiro, agradeço por acreditar que irei superar as barreiras visíveis e invisíveis.

À universidade pública, espaço de transformação e conhecimento, meu reconhecimento eterno. Aos professores, principalmente minha orientadora, técnicos e colegas que fazem parte desta instituição, meu agradecimento por manterem viva a chama do ensino crítico e acessível.

“[...] a vida é meio ambiente, é social, é saúde, é educação, é direito, é diversidade. A vida é ancestralidade, é cultura, é religiosidade. A vida é povo, é território, são costumes e sendo assim precisam ser respeitados, vividos, intensos e comemorados. A vida é luta, é encantamento, é resistência, é resiliência, é CORAGEM! O Povo Xukuru fortalecido, em defesa da VIDA, renova seu compromisso na construção de uma sociedade justa, fraterna e plural. – Diga ao Povo que avance! – Avançaremos! Aldeia Pedra D’Água, 19 de maio de 2019.” (19ª Assembleia Xukuru do Ororubá)¹

¹ CALÁBRIA, Carina; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Apresentação - Dossiê "Diga ao povo e às cortes que avancem: eficácia e impactos do caso do Povo Indígena Xukuru v. Brasil". Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 01, 2022, p. xxix.

RESUMO

Este trabalho analisa a proteção dos direitos indígenas no Brasil, destacando violações sistemáticas, como os casos Yanomami e Munduruku, e as respostas jurídicas nacionais e internacionais. O objetivo central é avaliar a efetividade dos instrumentos de proteção, como a Convenção 169 da OIT e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no combate a crimes ambientais, especialmente o garimpo ilegal. A metodologia qualitativa, baseada em análise documental e jurisprudência, demonstra a persistência de violações mesmo após determinações judiciais, revelando falhas estruturais na fiscalização e na implementação de políticas públicas.

Palavras chaves: q

ABSTRACT

This study examines the protection of indigenous rights in Brazil, highlighting systematic violations such as the Yanomami and Munduruku cases, along with national and international legal responses. The central objective is to evaluate the effectiveness of protective instruments, including Convention 169 and rulings from the Inter-American Court of Human Rights, in combating environmental crimes, particularly illegal mining. The qualitative methodology, based on document analysis and jurisprudence, demonstrates the persistence of violations even after judicial rulings, revealing structural deficiencies in oversight and public policy implementation..

Keywords: Environmental law. Human Rights. Indigenous lands. Territorial protection. Inter-American Court of Human Rights. Federal Constitution

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CBC	Conservação Baseada na Comunidade
CEDR	Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial
DDPI	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
UICN	União Internacional para Conservação da Natureza
WWF	World Wide Fund for Nature

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos indígenas no Brasil enfrenta desafios históricos, agravados pela atuação insuficiente do Estado e por conflitos territoriais. Este trabalho analisa as violações sistemáticas contra povos originários, como os Yanomami e Munduruku, e as respostas jurídicas oferecidas pelo sistema internacional e pela Justiça brasileira.

O objetivo central é avaliar como o direito internacional e as instituições nacionais têm atuado para coibir essas violações. Para isso, examinam-se decisões emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, como as Medidas Provisórias de 2022 e a ADPF nº 709. Além disso, busca-se compreender os entraves na aplicação de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Convenção 169 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, com análise documental de jurisprudência, e relatórios de órgãos internacionais. A abordagem crítica parte de autores como Antônio Augusto Cançado Trindade e Corte Interamericana de Direitos Humanos, confrontando teorias com a realidade prática das violações. O método dedutivo permite avaliar se as decisões judiciais têm sido suficientes para garantir a efetividade dos direitos indígenas.

A relevância deste estudo reside na urgência de discutir a responsabilização do Estado brasileiro por violações que configuram, segundo Loureiro (2023), um cenário de mistanásia social – morte lenta e evitável de populações vulneráveis. Além do impacto acadêmico, a pesquisa contribui para o debate público sobre políticas indigenistas, destacando a necessidade de harmonizar o direito doméstico com os padrões internacionais de proteção.

As iniciativas de conservação podem impactar uma ampla gama de direitos, como o direito à vida, à integridade pessoal, à propriedade, ao respeito pela vida privada e familiar, aos direitos culturais e religiosos, a um nível de vida adequado, ao desenvolvimento e à não discriminação. Além disso, do ponto de vista processual, destacam-se os direitos à informação, à participação, à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado. Em casos de violações, ativam-se o direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo, bem como o direito a reparação se tratando do direito dos povos originários.

Diante desse contexto, o trabalho busca responder: qual é a importância da proteção aos direitos humanos dos Povos Indígenas para a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, a efetivação desses direitos contribui para a sustentabilidade e para a implementação de acordos internacionais, portanto, a proteção das terras indígenas deve ser entendida como um

mecanismo crucial para a justiça socioambiental e a manutenção dos ecossistemas, reforçando a interdependência entre direitos humanos e preservação da natureza.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO EM TERRAS TRADICIONAIS: CRÍTICAS AO MODELO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL NEOLIBERAL

A história da conservação ambiental no Ocidente é marcada por contradições que precisam ser analisadas criticamente. Como destaca Dambrós (2019), o modelo inspirado nos parques nacionais dos EUA no século XIX partia de uma ideia problemática: a de que a "natureza selvagem" só existia onde não havia presença humana. Essa visão, no entanto, ignorou deliberadamente que muitos desses espaços já eram habitados e manejados por povos indígenas há séculos.

O autor explica que essa mentalidade levou à exclusão sistemática de comunidades tradicionais, tratando seus territórios como se fossem vazios – um erro que persiste em muitos projetos de conservação até hoje (Dambrós, 2019). A separação radical entre "homem" e "natureza", típica do pensamento ocidental, desconsiderou que muitas paisagens consideradas "intocadas" eram, na verdade, fruto de uma relação equilibrada entre seres humanos e meio ambiente.

Dambrós (2019) também chama atenção para como esse modelo, conhecido como "paradigma Yellowstone", se espalhou globalmente, especialmente em países do Sul Global. Sob o pretexto de proteger a natureza, governos e organizações internacionais frequentemente criaram áreas de conservação à custa do despejo violento de povos originários. A UICN (União Internacional para Conservação da Natureza), por exemplo, endossou durante décadas uma abordagem que via a presença humana como uma ameaça à preservação – uma lógica que, segundo o autor, ainda influencia políticas atuais.

A conservação neoliberal marcada pela colaboração entre organizações de conservação e o setor empresarial muitas vezes reforça desigualdades, especialmente no Sul global. No Brasil, projetos de ecoturismo e parcerias com empresas privadas têm sido criticados por marginalizar comunidades locais e priorizar interesses econômicos sobre direitos humanos, tanto que, é de se questionar os motivos por trás da criação de áreas protegidas, que muitas vezes refletem interesses geopolíticos ou econômicos do Estado, em vez de preocupações genuínas com a biodiversidade. No caso brasileiro o Estado tem utilizado áreas protegidas para manter controle sobre recursos naturais, como minérios e petróleo, em detrimento dos direitos

das comunidades locais. Essa prática mina a credibilidade das iniciativas de conservação e gera desconfiança entre os povos afetados (Desmet, 2014, p. 51).

Além disso, como aponta Dambrós (2019), muitos conservacionistas caíram no romantismo de enxergar os indígenas como "seres puros e intocados", negando-lhes o direito de se desenvolverem em seus próprios termos. Essa visão simplista ignorou que muitos povos tradicionais já praticavam formas avançadas de manejo ambiental muito antes da noção ocidental de "conservação" existir.

Nos últimos anos, tentativas de conciliar preservação e desenvolvimento, como os projetos de Conservação Baseada na Comunidade (CBC), muitas vezes falharam em romper com velhos vícios. Dambrós (2019) critica especialmente o papel de grandes ONGs ambientais, que, ao priorizarem parcerias com empresas, acabaram tratando comunidades locais como meros beneficiários de ajuda – e não como protagonistas de seu próprio destino.

O autor enfatiza que, para muitos povos indígenas, a terra não é apenas um recurso, mas parte fundamental de sua identidade e cosmovisão (Dambrós, 2019). No entanto, mesmo com avanços no direito internacional – como as decisões da Corte Interamericana –, a realidade ainda é de conflitos e insegurança jurídica. Enquanto discursos oficiais celebram a "sustentabilidade", na prática, interesses econômicos continuam a ameaçar territórios tradicionais.

Em síntese, como bem resume Dambrós (2019), a conservação ocidental ainda precisa superar seu legado colonial. Se por um lado há reconhecimento formal dos direitos indígenas, por outro, as políticas concretas muitas vezes repetem velhos erros – agora disfarçados sob um verniz de "ambientalismo moderno".

Ao analisar a obra de Rodríguez Garavito e Baquero Díaz “Conflictos socioambientales en América Latina: El derecho, los pueblos indígenas y la lucha contra el extractivismo y la crisis climática”, destacam as regiões que chamamos de "campos sociais minados" são áreas de intensa exploração econômica onde se concentram os piores conflitos socioambientais de nosso continente. Os autores mostram que estes territórios, muitas vezes vistos como "vazios" pelas elites urbanas, são na verdade o lar secular de comunidades indígenas, camponesas e afrodescendentes - populações que representam o verdadeiro "rosto oculto" das nações latino-americanas (Rodríguez Garavito e Baquero Díaz, 2020, p. 12). A chegada de grandes projetos extrativistas a estas regiões cria uma dinâmica perversa.

Como observado, o que ocorre é uma sobreposição de violências: de um lado, a exploração econômica desenfreada; de outro, a ação de grupos armados e a omissão estatal

(Rodríguez Garavito e Baquero Díaz, 2020, p. 13). Não por acaso, a expressão "campos minados" serve tanto no sentido literal - muitas dessas áreas estão efetivamente minadas por conflitos armados - quanto no sentido figurado, como zonas de risco social extremo.

No caso brasileiro, como demonstra Carvalho (2015) em seu estudo detalhado, essa história de violência remonta aos primeiros dias da colonização. Os números são chocantes: de uma população estimada em cinco milhões de indígenas em 1500, chegaram a meros 70 mil em 1957 (Carvalho, 2015, p. 124). Como o autor bem destaca, isso não foi obra do acaso, mas resultado de políticas deliberadas de extermínio que incluíam desde as chamadas "correrias" até o uso de doenças como arma biológica (Carvalho, 2015, p. 124).

Ao ler Carvalho (2015), fica evidente como nosso ordenamento jurídico sempre serviu para legitimar a expropriação do que para proteger os direitos originários. Mesmo quando as leis pareciam reconhecer os direitos indígenas, na prática abriam espaço para a grilagem de terras e o enriquecimento de poucos (Carvalho, 2015, p. 123). Hoje, apesar dos avanços constitucionais, os números da FUNAI citados por Carvalho (2015) mostram que os povos indígenas seguem sendo menos de 1% da população, confinados em territórios cada vez mais ameaçados (Carvalho, 2015, p. 124).

Como demonstram os dados do Instituto Socioambiental (2024) através do Sirad-I, observamos uma aparente contradição no cenário atual: enquanto o desmatamento em terras indígenas com povos isolados apresentou significativa redução de 75,14% no primeiro trimestre de 2024 em comparação com 2023, a mineração ilegal persiste como grave ameaça, respondendo por um quarto da área degradada mapeada (Instituto Socioambiental, 2024, p. 9-10).

Analizando mais profundamente esses números, percebe-se que a aparente melhora esconde dinâmicas preocupantes. Conforme o relatório aponta, embora as áreas desmatadas diretamente pelo garimpo tenham diminuído 88%, há clara evidência de que os garimpeiros estão migrando para novas terras indígenas antes não afetadas (Instituto Socioambiental, 2024, p. 10). Essa mudança de padrão exige uma reavaliação das estratégias de fiscalização.

O caso da Terra Indígena Munduruku é particularmente emblemático. Os dados mostram que, apesar da redução de 90% no desmatamento no primeiro trimestre de 2024, o passivo ambiental acumulado chega a impressionantes 20.288 hectares até 2023 (Instituto Socioambiental, 2024, p. 17). Regiões como o Igarapé Água Branca continuam sofrendo com a expansão de áreas já degradadas, demonstrando a resistência das estruturas criminosas mesmo diante da repressão estatal.

Diante deste cenário, três medidas emergem como urgentes:

1. Fortalecimento da atuação integrada entre Funai, Ibama e Forças Armadas;
2. Aceleração dos processos de regularização fundiária;
3. Implementação de políticas que combinem repressão qualificada com alternativas econômicas sustentáveis (Instituto Socioambiental, 2024, p. 17).

Como bem destacam os pesquisadores do Instituto Socioambiental (2024), operações pontuais como a realizada na TI Uru-Eu-Wau-Wau, embora importantes, são insuficientes para enfrentar um problema de dimensões estruturais. Outrossim, faz-se necessária uma reformulação do marco legal que garanta proteção efetiva aos territórios indígenas, especialmente aqueles que abrigam povos isolados, cuja vulnerabilidade é ainda maior.

3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA INTERAMERICANA

Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu estudo publicado no *XXIV Curso de Direito Internacional* (1997), destaca a importância da incorporação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno dos Estados. Essa integração é fundamental para o futuro da proteção internacional, pois o direito internacional e o direito interno formam um conjunto indivisível, com o propósito comum de salvaguardar a dignidade da pessoa humana (Trindade, 1997, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 reflete a interação do direito interno com o externo, em seu artigo 4º, inciso II, que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Além disso, o artigo 5º, § 2º, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Trindade (1997, p. 5) ressalta que essa disposição reconhece o caráter especial dos tratados de direitos humanos, integrando-os ao elenco de direitos constitucionalmente protegidos e garantindo sua aplicação imediata, conforme o artigo 5º, § 1º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A Constituição de 1988 equiparou os direitos garantidos por tratados internacionais aos direitos fundamentais constitucionais. Essa abordagem, segundo Trindade (1997, p. 6), demonstra uma tendência global de harmonização entre o direito internacional e o direito interno, em benefício da proteção efetiva dos direitos humanos, principalmente em relação aos povos indígenas.

Quanto às obrigações dos Estados, Trindade (1997, p. 8) enfatiza que os tratados de direitos humanos impõem deveres que exigem a atuação coordenada dos órgãos nacionais e internacionais. No Brasil, isso se traduz na necessidade de adequação da legislação interna às normas internacionais, conforme o artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina a adoção de medidas legislativas ou outras para tornar efetivos os direitos garantidos. O autor critica a visão que condiciona a aplicação desses direitos a atos legislativos posteriores, pois isso poderia fragilizar a eficácia dos tratados (Trindade, 1997, p. 15).

Suscintamente, a interação entre o direito internacional e o direito interno, especialmente no contexto brasileiro, revela-se essencial para a proteção dos direitos humanos. A Constituição de 1988, ao incorporar tratados internacionais ao seu texto, reforça o compromisso do Brasil com essa proteção, seguindo uma tendência global que prioriza a dignidade humana acima de divergências teóricas entre monismo e dualismo (Trindade, 1997, p. 26).

Se tratando de direito externo, o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) reconhece o direito à propriedade individual e coletiva, proibindo a privação arbitrária desse direito.

Artigo 17

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

No entanto, como observa Desmet (2014), esse artigo é genérico e não especifica em quais situações a privação seria considerada arbitrária. Além disso, o direito à propriedade não foi incluído nos Pactos de 1966 devido à falta de consenso sobre as restrições permitidas.

Para os povos indígenas, os instrumentos mais relevantes são o Convenio 107 e o Convenio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Convenio 169, em particular, reconhece a relação especial desses povos com suas terras e territórios, incluindo aspectos coletivos e intergeracionais. Desmet (2014) ressalta que o direito à propriedade, nesse contexto, limita-se às terras e não abrange os recursos naturais, o que representa uma lacuna significativa.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI) de 2007 amplia essa proteção, garantindo o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar terras, territórios e recursos tradicionalmente ocupados. No entanto, como destaca a autora, a implementação desses direitos ainda enfrenta desafios práticos.

Destaca-se da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que:

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Desmet (2014) enfatiza que a forma como as iniciativas de conservação é realizada é crucial. O artigo 6 do Convenio 169 da OIT estabelece que os governos devem consultar os povos indígenas sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente. Essas consultas devem ser feitas de boa-fé, com o objetivo de chegar a um acordo ou obter consentimento.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como o do *Povo Saramaka vs. Suriname*, detalhou a obrigação de consulta, destacando que ela deve ocorrer nas fases iniciais dos projetos, com transparência e respeito aos métodos tradicionais de decisão (Desmet, 2014). O consentimento livre, prévio e informado (CLPI) é uma norma mais rigorosa que a consulta. O Convenio 169 da OIT só exige CLPI em casos de realocação, enquanto a DDPI o estende a situações como o armazenamento de materiais perigosos em terras indígenas. Embora o CLPI seja uma norma emergente no direito internacional, sua aplicação ainda é limitada, especialmente no estabelecimento de áreas protegidas (Desmet, 2014).

Para os povos indígenas, a restituição de terras é a forma preferencial de reparação, conforme destacado pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR) e pela Corte Interamericana em casos como *Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*.

Ellen Desmet critica o modelo ocidental de conservação, que se baseia na ideia de "terra selvagem" e na separação entre sociedade e natureza. Esse modelo, originado nos parques nacionais dos Estados Unidos, ignora a presença histórica de povos indígenas e comunidades locais nessas áreas. No contexto brasileiro, essa abordagem tem levado ao deslocamento forçado de comunidades e à restrição de seus direitos tradicionais, sem necessariamente garantir a proteção ambiental.

Adicionalmente, as atividades de conservação devem respeitar os direitos humanos, especialmente os direitos dos povos indígenas e comunidades locais. A autora enfatiza que a justificativa para a conservação não deve ser apenas utilitarista, mas também baseada em princípios de equidade e justiça. No Brasil, a sobreposição de áreas protegidas com terras indígenas muitas vezes viola direitos fundamentais, como a autodeterminação e o uso sustentável dos recursos naturais (Desmet, 2014, p. 32).

Ao analisar a aliança entre organizações conservacionistas e povos indígenas na Amazônia, que se baseou em ideias romantizadas sobre a harmonia entre esses povos e a natureza, Desmet alerta que essa visão é simplista e pode ser prejudicial, pois condiciona o apoio aos direitos indígenas a comportamentos ambientalmente corretos. No Brasil, essa dinâmica tem sido questionada, especialmente quando as práticas indígenas são reinterpretadas sob uma ótica externa.

Desmet (2014, p. 36) defende um enfoque inclusivo, mas diferenciado, que considere os direitos e interesses de todas as comunidades locais, indígenas ou não. A autora ressalta a importância de reconhecer a diversidade interna desses grupos e as complexidades de suas relações com a terra. Para o Brasil, isso significa adotar políticas de conservação que integrem os direitos humanos e a participação efetiva das comunidades, evitando soluções homogêneas e impositivas.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a relação intrínseca entre meio ambiente e direitos humanos na Opinião Consultiva n. 23/2017 (CTIDH, 2017), enfatizando a importância dos Povos Indígenas na preservação dos direitos humanos e do meio ambiente.

No parágrafo 48 da Opinião Consultiva 23/2017, a Corte assevera que:

Particularmente, em casos sobre direitos territoriais de povos indígenas e tribais, este Tribunal se referiu à relação entre um meio ambiente saudável e a proteção de direitos humanos, considerando que o direito à propriedade coletiva destes está vinculado com a proteção e acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos, pois estes recursos naturais são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos. Assim mesmo, a Corte reconheceu a estreita vinculação do direito a uma vida digna com a proteção do território ancestral e os recursos naturais. Ao respeito, este Tribunal determinou que, em atenção à situação de especial vulnerabilidade dos povos indígenas e tribais, os Estados devem adotar medidas positivas encaminhadas a assegurar aos membros destes povos o acesso a uma vida digna -que compreende a proteção da estreita relação que mantêm com a terra- e seu projeto de vida, tanto em sua dimensão individual como coletiva. Igualmente, este Tribunal ressaltou que a falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais correspondentes pode expor às comunidades indígenas a condições de vida precárias ou infra-humanas, a maior vulnerabilidade ante doenças e epidemias, bem como submeter a situações de não proteção extrema que podem implicar várias violações de seus direitos humanos, além de ocasionar sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma.

Outro caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos que merece ser destacado é o Povo Xucuru e outros contra o Brasil (CTIDH, 2018). No caso, o Brasil foi condenado pela

Corte por não ter realizado a desintrusão das terras do Povo Xucuru, bem como pela demora e inércia em realizar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelo Povo Indígena em questão. Da sentença, extrai-se do parágrafo 128 que:

128. Também é importante destacar que a titulação de um território indígena no Brasil reveste caráter declaratório, e não constitutivo, do direito. Esse ato facilita a proteção do território e, por conseguinte, constitui etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva. Nas palavras do perito proposto pelo Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “quando uma terra é ocupada por um povo indígena, o Poder Público tem a obrigação de protegê-la, fazer respeitar seus bens e demarcá-la [...] Isso quer dizer que a terra não necessita estar demarcada para ser protegida, mas que ela deve ser demarcada como obrigação do Estado brasileiro. A demarcação é direito e garantia do próprio povo que a ocupa tradicionalmente”. A demarcação, portanto, seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, o qual é considerado originário dos povos indígenas e tribais.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da Comunidade Alcântara, uma comunidade quilombola com terras tradicionalmente ocupadas, decidiu que:

[...] A Corte constatou que o Estado violou os direitos à propriedade coletiva e à livre circulação e residência por: (i) não cumprir sua obrigação de delimitar, demarcar, titular e desintruir o território das Comunidades Quilombolas de Alcântara; (ii) conceder títulos individuais de propriedade em vez de reconhecer a propriedade coletiva em favor da comunidade; e, (iii) não cumprir seu dever de garantir o pleno uso e gozo do território coletivo por parte das comunidades, incluindo medidas compensatórias em razão do impacto das restrições sistemáticas durante as “janelas de lançamentos” no uso de seu território e em seu direito de circulação para o exercício de seus cultos, de sua atividade econômica e de sua alimentação. Ademais, declarou a responsabilidade do Estado por não cumprir sua obrigação de realizar uma consulta livre, prévia e informada às Comunidades sobre medidas suscetíveis de impactá-las..

Para corroborar a necessidade de preservação dos direitos dos Povos Indígenas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a resolução de 12 de dezembro de 2023 que estabelece a obrigação do Estado brasileiro de reparar os danos causados pela invasão de mineradoras e garimpeiros nas terras indígenas Yanomami, Munduruku e Ye'kwana e pela falta de fiscalização dos órgãos governamentais. É o que será discutido no próximo capítulo.

4. O CASO DOS POVOS YANOMAMI, YE'KWANA E MUNDURUKU

A negligência estatal configura um cenário de “mistanásia social”, conforme define Cláudia Loureiro (2023, p. 6), termo que designa a morte lenta e evitável de grupos vulneráveis, como os Yanomami, vítimas de desassistência e violência sistêmica. Nesse contexto, o Brasil enfrenta riscos de responsabilização internacional por violar a Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente devido ao descumprimento de suas obrigações de proteger direitos territoriais e a vida indígena (Loureiro, 2023, p. 7).

Embora a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (2008) reafirme tais direitos, sua natureza de *soft law* reduz sua efetividade, o que demanda mecanismos mais coercitivos para implementação (Loureiro, 2023, p. 8).

Essa tensão entre normas internas e internacionais reflete-se no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, submetido ao STF e que se mantém em discussão até os dias de hoje, que discute o regime jurídico-constitucional das terras indígenas e a aplicação da polêmica teoria do marco temporal. O caso questiona se a ocupação tradicional deve ser comprovada na data da promulgação da Constituição de 1988 (CNJ; STF, 2023, p. 26). Conforme análise do STF, a controvérsia expõe o conflito entre direitos originários e interesses econômicos, exigindo a harmonização de dispositivos como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração da ONU (2007).

Teles Júnior e Osco (2024, p. 4) analisam o julgamento do Marco Temporal pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os autores argumentam que essa mudança reflete tensões entre a garantia de direitos indígenas e interesses econômicos, como os do agronegócio, evidenciando um conflito entre a Teoria do Indigenato (direito originário) e a Teoria do Fato Indígena (baseada na ocupação em 1988) (Teles Júnior; Osco, 2024, p. 5-6).

A discussão em torno de qual teoria deve prevalecer teve um desfecho em 21 de setembro de 2023, quando o STF encerrou o julgamento da Tese do Marco Temporal, em andamento desde 2021, por meio do recurso extraordinário (R.E.) nº 10173656. Por 9 votos a 2, o plenário do STF decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5 out. 1988) não constitui critério válido para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas. A tese final do julgamento, consubstanciada no tema nº 1.031, com repercussão geral, constituiu 13 condicionantes que devem orientar as decisões do Poder Judiciário em pelo menos 226 casos semelhantes, que aguardam julgamento.

É possível identificar um "pensamento jurídico colonial" nas decisões do STF, que subalterniza a história e os direitos indígenas ao privilegiar interpretações eurocêtricas. Quijano e Walsh sustentam que a colonialidade do poder influencia a hermenêutica judicial, tratando os povos indígenas como "outros" em relação à sociedade nacional (Teles Júnior;

Osco, 2024, p. 7). Essa abordagem ignora cosmologias indígenas e reforça estruturas de dominação, como a tutela estatal e a exploração econômica de terras tradicionais.

Apesar da rejeição ao Marco Temporal em 2023, o STF manteve condicionantes problemáticas, como a indenização a ocupantes não indígenas, o que, segundo os autores, perpetua injustiças históricas. Teles Júnior e Osco (2024, p. 17) criticam a lógica que equipara terras indígenas a propriedades privadas, desconsiderando seu significado cultural e ancestral. Eles apontam que essa visão civilista desrespeita o usufruto exclusivo garantido pela Constituição de 1988 e legitima conflitos agrários (Teles Júnior; Osco, 2024, p. 24).

Em situações de extrema vulnerabilidade, como durante a pandemia de COVID-19 e a invasão de garimpeiros em terras Yanomami e Munduruku, o STF atuou por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. O Tribunal deferiu tutela antecipada com base no princípio da precaução e na jurisprudência da Corte Interamericana, exigindo ações estatais urgentes (CNJ; STF, 2023, p. 28-29). Essa postura demonstra a incorporação de padrões internacionais pelo direito interno, como as medidas provisórias solicitadas pela CIDH em 2022 para proteger a integridade física desses povos.

A gravidade das violações levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a emitir a resolução de 1º de julho de 2022, determinando a proteção dos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, expondo a gravidade da situação que se encontravam, como mencionado no parágrafo 3 da resolução :

3.A Corte lembra que adotou as presentes medidas provisórias em 1º de julho de 2022. Em sua Resolução, este Tribunal salientou a complexidade da situação suscitada pela Comissão e considerou que os antecedentes apresentados revelavam *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência, e que, apesar de medidas de proteção terem sido ordenadas em âmbito interno e medidas cautelares perante a Comissão, os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku estariam sujeitos a uma série de ameaças, agressões físicas e sexuais, atos de vandalismo e tiroteios, contaminação de seus rios e impacto na sua saúde e seu acesso à água potável e à alimentação, que pareciam aumentar, em virtude da presença de pessoas não autorizadas e do avanço da exploração da denominada mineração ilegal em seus territórios.

A interpretação da Corte IDH sobre a relação entre território e subjetividade para os povos indígenas em países com histórico de povos tradicionais pode impactar a compreensão mais ampla dos direitos territoriais e culturais dessas comunidades, afetando diretamente sua autonomia e reconhecimento de suas práticas e identidades específicas. Na decisão proferida, é importante destacar que na visão da Corte esse procedimento constitui o meio pelo qual se

oferece segurança jurídica à propriedade coletiva dos povos indígenas e se previnem conflitos com diversos atores, assentando-se as bases para a consecução da posse e uso pacífico de suas terras e territórios por meio da desintrusão.

A Corte IDH destacou a gravidade das violações enfrentadas por esses povos, incluindo mortes, violência sexual e desnutrição, todas agravadas pela mineração ilegal. A contaminação dos rios por mercúrio e a falta de acesso à água potável e serviços de saúde foram apontadas como fatores críticos que colocam em risco a sobrevivência dessas comunidades (Corte IDH, 2023, p. 5-6). A situação de saúde dos Yanomami e Ye'Kwana foi classificada como alarmante, com altos índices de malária e desnutrição infantil. A Corte observou que nove unidades básicas de saúde estavam fechadas, deixando mais de 2.000 indígenas sem atendimento médico adequado (Corte IDH, 2023, p. 6-7).

Além dos fatores de saúde, a violência sexual contra mulheres e meninas indígenas foi amplamente documentada, com relatos de estupros e gravidezes forçadas por garimpeiros. A Corte exigiu medidas imediatas para coibir esses crimes e proteger as vítimas, destacando a obrigação do Estado de adotar uma perspectiva de gênero em suas ações (Corte IDH, 2023, p. 12-13). Essa violência não apenas viola direitos individuais, mas também ameaça a integridade cultural dessas comunidades.

O Estado brasileiro foi criticado pela falta de eficácia no controle do espaço aéreo e dos rios, o que facilita a entrada de garimpeiros em terras indígenas. A Corte ordenou a implementação de bloqueios e patrulhas constantes para impedir a mineração ilegal (Corte IDH, 2023, p. 19-20). Essa medida é essencial para garantir a segurança territorial, um direito fundamental reconhecido pela Convenção 169 da OIT.

Quanto aos Munduruku, destaca-se a contaminação por mercúrio e a falta de acesso a água potável. Estudos mostraram que 99% dos indígenas testados apresentavam níveis de mercúrio acima do recomendado pela OMS, com graves consequências para a saúde (Corte IDH, 2023, p. 28-29). Essa situação exige ações urgentes de despoluição e monitoramento ambiental. A proteção de lideranças ameaçadas foi considerada inadequada, com relatos de ataques e intimidações. A Corte ordenou a ampliação do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos para incluir mais líderes.

O Brasil foi instruído a criar um grupo de trabalho interinstitucional para monitorar as medidas provisórias, com participação de representantes indígenas. Essa medida visa garantir um diálogo permanente e soluções culturalmente adequadas. Apesar de reconhecer os esforços

do Estado, como a declaração de emergência em saúde e operações contra garimpeiros, a Corte considerou as ações insuficientes para reverter a situação.

O Supremo Tribunal Federal foi notificado sobre a decisão, visando alinhar ações judiciais nacionais com as ordens da Corte IDH (Corte IDH, 2023, p. 39-40). Essa articulação é essencial para garantir a efetividade das medidas internacionais no âmbito doméstico. A Corte criticou a falta de informações detalhadas sobre as ações do Estado em relação aos Munduruku, exigindo relatórios específicos sobre saúde e segurança alimentar.

A decisão reforçou a necessidade de medidas culturalmente adequadas, com enfoque de gênero e idade, para garantir direitos básicos como saúde e alimentação. Além disso, a Corte manteve a vigência das medidas provisórias e determinou que o Estado apresente relatórios trimestrais sobre seu cumprimento (Corte IDH, 2023, p. 40-41). Essa decisão representa um marco na proteção dos direitos indígenas, mas sua efetividade dependerá da implementação concreta pelo Estado brasileiro. Recomenda-se a adoção de políticas intersetoriais e o fortalecimento da participação indígena na tomada de decisões.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os povos Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku continua relevante em 2025, diante de notícias recentes que evidenciam tanto progressos quanto desafios persistentes.

Dois anos após a decisão da Corte IDH (2023), os povos Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku ainda enfrentam violações graves, embora com alguns avanços pontuais. A persistência da crise exige maior fiscalização internacional e pressão da sociedade civil para que o Estado cumpra integralmente as medidas ordenadas.

A sentença da Corte IDH reforça a necessidade de políticas públicas alinhadas ao controle de convencionalidade, que integra tratados internacionais ao ordenamento jurídico interno. Assim, a disputa por terras indígenas permanece central no debate sobre direitos humanos e ambientalismo no século XXI.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a atividade minerária em terras indígenas configura grave violação aos direitos fundamentais desses povos, com impactos ambientais irreversíveis. Os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais mostram-se insuficientes para conter os avanços do garimpo ilegal, evidenciando a necessidade de reformulação das políticas de

proteção territorial. A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, embora relevante, esbarra na falta de efetividade das medidas adotadas pelos Estados membros.

O estudo comprovou que o Brasil descumpre sistematicamente suas obrigações internacionais, conforme demonstrado nos casos Yanomami e Munduruku analisados. As decisões do Supremo Tribunal Federal, apesar de representarem avanços, não garantem por si só a proteção integral desses territórios. A pesquisa identificou como principais obstáculos a fragilidade das estruturas de fiscalização, a morosidade nos processos de demarcação e os conflitos de interesses no âmbito governamental.

A metodologia empregada consistiu na análise crítica de documentos jurídicos, decisões judiciais e relatórios de organizações especializadas. Os resultados apontaram para a persistência da mineração ilegal mesmo após determinações judiciais contrárias a essa prática. Constatou-se que a efetivação dos direitos indígenas depende fundamentalmente de maior articulação entre os poderes estatais, privados e os mecanismos internacionais de proteção.

Como conclusão final, defende-se a adoção imediata de medidas concretas para coibir a mineração ilegal e proteger os territórios indígenas. Propõe-se a criação de mecanismos mais eficazes de monitoramento e responsabilização, além da ampliação do diálogo intercultural. A pesquisa reforça a urgência de se estabelecer um novo paradigma que priorize a proteção dos direitos humanos e ambientais sobre os interesses econômicos predatórios. A efetiva implementação desse modelo exige compromisso político e vontade social para transformar as normas jurídicas em realidade concreta.

Ademais, a proteção aos povos indígenas revela-se fundamental não apenas para a garantia de seus direitos coletivos, mas também para a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico global. Esses povos, guardiões tradicionais de vastas áreas de floresta e biodiversidade, desenvolvem práticas sustentáveis que há séculos harmonizam a ocupação humana com a conservação da natureza. O estudo apresentado demonstra que territórios indígenas apresentam índices de desmatamento significativamente menores do que áreas protegidas sob outros regimes, comprovando seu papel estratégico no combate ao desmatamento desregulado pelo sistema neoliberal.

A violação de seus direitos, portanto, não afeta apenas suas culturas e modos de vida, mas também agrava crises ambientais com repercussões transnacionais. A mineração ilegal por exemplo, além de contaminar rios e solos com mercúrio, destrói habitats críticos e acelera a perda de biodiversidade, impactando diretamente o direito humano a um meio ambiente saudável — reconhecido tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência Da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

CARVALHO, EDSON Ferreira de. **El Discurso de la modernidad y los derechos indígenas en Brasil**. Biblioteca Corte IDH. Bilbao, 2015. 123 p. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/el-discurso-de-la-modernidad-y-los-derechos-ind%C3%ADgenas-en-brasil-carvalho-edson-ferreira-de>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Direitos dos povos indígenas**. Biblioteca digital STF. Brasília, 2023. 200 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5221>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018**. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 04 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/2017**. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 1º.07.2022**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, de 21 de março de 2023**. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926. Acesso em: 04 mai 2025.

DAMBRÓS, C. CONTEXTO HISTÓRICO E INSTITUCIONAL NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL/Historical and institutional context in the demarcation of indigenous lands in Brazil. **REVISTA NERA**, n. 48, p. 174–189, 2019. DOI: 10.47946/rnera.v0i48.6371. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/6371>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DESMET, Ellen. **Conservación y pueblos indígenas: Un análisis socio-jurídico**. Biblioteca Corte IDH. Bilbao, 2014. 165 p. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/conservaci%C3%B3n-y-pueblos-ind%C3%ADgenas-un-an%C3%A1lisis-socio-jur%C3%ADdico-desmet-ellen>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. “Ouro de sangue” - Mistanásia social e o genocídio do povo yanomami. **Migalhas**, Uberlândia, p. 1-12, fev. 2023. Disponível em: [14E751D33F7ADF_ourodesangue.pdf](https://www.migalhas.com.br/ver/14E751D33F7ADF_ourodesangue.pdf). Acesso em: 23 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos indígenas e tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César ; BAQUERO DÍAZ, Carlos Andrés. **Conflictos socioambientales en América Latina: El derecho, los pueblos indígenas y la lucha contra el extractivismo y la crisis climática**. Biblioteca Corte IDH. Buenos Aires/Argentina, 2020. 171 p. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/conflictos-socioambientales-en-am%C3%A9rica-latina-el-derecho-los-pueblos-ind%C3%ADgenas-y-la-lucha-contra-el-extractivismo-y-la-crisis-clim%C3%A1tica>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SÃO PAULO. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. . **Boletim Sirad Isolados - Janeiro / Março 2024**.: sirad-i: sistema de alerta de desmatamento em terras indígenas com registro de povos isolados. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2024. 19 p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/boletim-sirad-isolados-janeiro-marco-2024>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TELES JÚNIOR, Adenevaldo; OSCO, Marcelo Fernandez. O julgamento do Marco Temporal das terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal e o pensamento jurídico colonial no Brasil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFG**, v. 48, n. especial, p. 1-41, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v48iespecial.78293>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. In: A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. 2. ed. São José: CR, 1996.

